ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 3986 ***, DE*** 10 ***DE*** NOVEMBRO ***DE*** 2011 .

Ementa: Institui o PEDE – Programa de Estímulo à Quitação de Débito e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o PEDE – PROGRAMA DE ESTÍMULO À QUITAÇÃO DE DÉBITO.

Art. 2º - O PEDE – PROGRAMA DE ESTÍMULO À QUITAÇÃO DE DÉBITO destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, preços e tarifas municipais, com vencimento até 30 de novembro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 10 de dezembro de 2011.

§ 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no PEDE, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 2º deste Art. 2º, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 1º deste Art. 2º.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PEDE de eventual saldo devedor.

§ 5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa física ou jurídica optante, mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PEDE.

Art. 3º - O débito, para quem efetuar o pagamento a vista até 23/12/2011, será:

I – anistiado em 100% (cem por cento) em relação aos juros;

II – anistiado em 100% (cem por cento) em relação à multa;

III – perdoado em 100% (cem por cento) em relação à atualização monetária.

Art. 4º - Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, preços e tarifas municipais, quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art. 5º - Inclui o parágrafo único no art. 7º da Lei Municipal Nº 3.225, de 12 de setembro de 2001, com a seguinte redação:

"***Parágrafo Único*** - No caso de empresas da área de construção e/ ou do ramo de empreendimentos imobiliários, as isenções vigorarão, apenas, durante a realização das construções e/ou dos empreendimentos imobiliários, porém, não poderão ultrapassar o prazo, máximo, de 5 (cinco) anos, a contar da data da concessão dos benefícios."

Art. 6º - Altera o § 2º do art. 8º da Lei Municipal Nº 3.225, de 12 de setembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º - As empresas, ressalvadas as da área de construção e/ou do ramo de empreendimentos imobiliários, que gozarem dos benefícios desta Lei e deixarem de operar no Município no período de 5 (cinco) anos após o término do prazo previsto no art. 7º desta Lei, ficarão obrigadas a recolher aos cofres públicos os valores dos tributos isentados, com os acréscimos legais".

Art. 7º - Por cominar penalidade menos severa que a prevista na Lei Municipal Nº 3.225, de 12 de setembro de 2001, as novas regras introduzidas pelos arts. 6º e 7º desta Lei, terão os seus efeitos retroagidos a partir da data da concessão dos benefícios.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 10 de novembro de 2011

JOSÉ RENATO BRUNO CARVALHO
PREFEITO